



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL

Novo Hamburgo, 10 de outubro de 2.016.

EXMO. SR.

ALEXANDRE HENDLER HENDLER

DD. COORDENADOR DAS COMISSÕES

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

Ref.: Substitutivo ao PL nº 122/2015

Prezado Sr. Coordenador das Comissões:

1. Em resposta à Vossa solicitação de parecer jurídico para análise do Substitutivo ao PL nº 122/2015 que “Dispõe sobre uso de veículos de tração animal e o bem estar de animais de grande porte, e institui o Programa de Redução Gradativa do Número de Veículos de Tração Animal.”, de Autoria do Vereador Fufa Azevedo, passamos a aduzir o que segue.

2. O presente Substitutivo ao Projeto de Lei nº 122/2015, como já referido alhures, está em conformidade com as normas regimentais, da Lei Orgânica do Município, das Constituições Estadual e Federal.

3. Assim, após exame perfunctório, não



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL

vislumbramos nenhuma mácula regimental, legal ou constitucional ao Substitutivo do PL nº 122/2015 que não interfere na organização ou funcionamento da Administração Pública Municipal, bem como não acarreta despesas ao ente, sendo portanto de iniciativa legislativa comum e não de competência exclusiva do Prefeito, à semelhança dos PLs nºs 174/2013, 07/2014, 09/2015 e 05/2016, depois convertidos em Leis após a devida sanção do Sr. Prefeito.

4. Ademais, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado já reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 10.531/08 do Município de Porto Alegre que trata de matéria semelhante, ao ensejo do julgamento da ADIN nº 70 030 187 793, Redator para o Acórdão o Des. Danúbio Edon Franco, julg. em 05/10/09.

5. Apresentam-se, portanto, cristalinizadas todas as hipóteses autorizadoras da tramitação do Substitutivo ao PL nº 122/2015.

6. Destarte, o parecer é pelo encaminhamento à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do art. 69 do Regimento Interno para sua soberana deliberação.

7. É o expedido parecer, que submetemos para vossas providências.

8. Finalmente, cumpre ressaltar que o presente parecer é peça meramente opinativa (STF, Pleno, MS nº 24.073, Rel.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL

Parecer jurídico – Substitutivo PL nº 122/2015

3

Min. Carlos Velloso, julg. 06/11/02).

Wedner Lacerda

oab/rs 95.106

Procurador

André von Berg

oab/rs 44.063

Procurador Geral